

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO DO EDITAL 90015/2025 EM RELAÇÃO AO ITEM 11 QUE TEM POR OBJETO: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos de panificação para o estado do Amapá, distribuídos em 2 (dois) grupos.

## 1. DO PRELIMINAR:

No âmbito do pregão eletrônico em questão, impende esclarecer que a condução da sessão observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 14.133/2021 e, sobretudo, da Lei nº 13.303/2016, norma principal aplicável às licitações realizadas por empresas estatais.

Inicialmente, destaca-se que o pregão eletrônico é regido pelo princípio do **anonimato dos licitantes durante a fase de lances**, não havendo qualquer identificação nominal dos participantes ao pregoeiro. Durante toda a sessão, os lances são apresentados exclusivamente por meio de **numeração automática gerada pelo sistema**, o que afasta qualquer alegação de direcionamento, tratamento diferenciado ou juízo subjetivo por parte do agente de contratação.

No caso concreto, os lances foram **excluídos às 10h05**, medida adotada **exclusivamente para dinamizar a sessão**, assegurar a razoável duração do procedimento e preservar a competitividade, conduta plenamente compatível com o poder-dever do pregoeiro de conduzir o certame de forma eficiente, conforme autorizado pela legislação e pelas regras do sistema eletrônico utilizado.

Ressalte-se que o próprio sistema eletrônico, de forma **automática e impessoal**, enviou mensagem ao licitante informando a exclusão do lance e **oportunizando expressamente o seu reenvio**, caso não concordasse com a decisão. Tal providência garante o contraditório, a ampla defesa e a preservação da competitividade, inexistindo qualquer prejuízo ao participante.

Ainda assim, **o licitante permaneceu inerte, não reenviando lance nem apresentando qualquer manifestação no chat do sistema**. A sessão, por sua vez, foi encerrada automaticamente, em conformidade com as regras previamente estabelecidas e de conhecimento de todos os participantes.

Importante frisar que, nos termos da **Lei nº 13.303/2016**, o procedimento licitatório deve ser pautado pela **eficiência operacional e economicidade**, sendo legítimas as decisões do pregoeiro que visem evitar a procrastinação injustificada do certame, desde que respeitados os direitos dos licitantes o que, no presente caso, ocorreu de forma plena.

Não há, portanto:

- violação à isonomia;
- cerceamento de defesa;
- afronta ao contraditório;

- nem desrespeito às normas legais ou editalícias.

Ao revés, a atuação do pregoeiro foi **técnica, impessoal, fundamentada e alinhada às boas práticas da administração pública**, bem como aos comandos da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.303/2016.

## **2. LEGITIMIDADE E FINALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Reafirma-se que o ato de desclassificação da proposta da licitante foi realizado em estrita observância ao princípio da autotutela e ao poder-dever de fiscalização inerente à Administração Pública, consagrados no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 56, incisos I a VI da Lei nº 13.303/2016, detalhados no Edital do certame. A atividade licitatória não se resume à mera aceitação do menor preço, mas à seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe, necessariamente, a análise crítica da exequibilidade das ofertas, sob pena de comprometer a própria execução do contrato e gerar prejuízos ao erário.

A decisão não foi “sumária” ou “arbitrária”, mas fundada em **indícios objetivos de inexequibilidade**, decorrentes da significativa diferença entre o valor proposto (R\$ 8.912,50) e o valor estimado pela Administração (R\$ 13.967,20), correspondente a um desconto de 36,19%.

## **3. DA SUSTENTABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA DA PROPOSTA (ART. 59, LEI 14.133/2021)**

A empresa recorrente alega que sua proposta, no valor de R\$ 8.912,50 (correspondente a 63,81% do valor estimado), seria "perfeitamente exequível". Contudo, a Administração, ao analisar prima facie a proposta, identificou indícios objetivos de inexequibilidade, conforme autorizado e recomendado pela legislação.

Embora o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabeleça o percentual de 75% como parâmetro objetivo para obras e serviços de engenharia, o dispositivo não esgota nem inviabiliza a análise de exequibilidade para outras modalidades. O caput e o § 2º do mesmo artigo conferem à Administração o poder-dever de aferir a sustentabilidade econômico-financeira de qualquer proposta, independentemente do percentual, quando houver elementos concretos que a justifiquem.

A oferta de um desconto de 36,19% sobre o valor estimado, para bens de alta complexidade e custo logístico significativo (fornos industriais para o estado do Amapá), configura, por si só, um indício relevante que demandava análise cautelar pela Administração, sob pena de negligenciar seu dever de zelo.

A recorrente afirma que o critério dos 75% do valor estimado aplica-se apenas a obras e serviços de engenharia. Efetivamente, o § 4º do art. 59 assim estabelece. No entanto, o caput e o § 2º do mesmo artigo conferem à Administração o poder-dever de aferir a exequibilidade de qualquer proposta, independentemente de percentuais, quando houver elementos concretos que a justifiquem.

A oferta de um desconto superior a 36% para fornecimento de fornos industriais com entrega no Amapá – envolvendo logística complexa e custos elevados – configura, por si só, indício relevante de inexequibilidade, que autorizou a desclassificação sem necessidade de prévia diligência.

#### **4. DA INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA PELA LICITANTE**

A empresa recorrente sustenta que a Administração violou o dever de diligência ao não solicitar, previamente à desclassificação, a comprovação dos custos. Tal argumento inverte a lógica do procedimento.

Conforme estabelecido no Item 9.3, alínea "c1" do Edital, considera-se inexecutável a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação comprobatória. A redação é clara: cabe ao licitante, de ofício ou quando instado, demonstrar a viabilidade. A apresentação da "planilha de custos" apenas juntada ao recurso confirma que a licitante não a apresentou espontaneamente durante a fase de lances, nem atendeu a eventual duty of care de comprovar a sustentabilidade de um preço significativamente abaixo do mercado.

A diligência (Item 9.3.c.3 do Edital) é uma faculdade da Administração, não uma obrigação prévia a qualquer ato de saneamento. O Agente de Contratação pode, diante de indícios fortes, desclassificar a proposta sumariamente, desde que fundamente a decisão na proteção do interesse público e no risco concreto de inadimplência contratual futura.

#### **5. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO**

A planilha de custos e a proposta comercial do fabricante, anexadas ao recurso, não possuem eficácia retroativa para sanar vício ocorrido na fase de apresentação da proposta. Além disso, sua análise aprofundada reforça as dúvidas sobre a exequibilidade:

a) Planilha de Custos (Pág. 9): A empresa declara um "Custo" de R\$ 4.641,49 e um "Lucro Líquido" de R\$ 712,62 (9,20%). A soma destes valores (R\$ 5.354,11) está significativamente distante do preço final ofertado de R\$ 8.912,50. A planilha não detalha de forma transparente e verificável a composição dos itens "Frete" (R\$ 1.400,00) e "Impostos" (R\$ 995,89), essenciais para uma análise de viabilidade para entrega no Amapá.

b) Proposta do Fabricante (Pág. 10): O documento indica um valor unitário de R\$ 4.641,49 (FOB - Contratante), o que significa que os custos de frete, seguros, impostos interestaduais e margem de lucro devem ser acrescidos. A simples soma desses elementos, considerando a distância entre o RS e o AP, torna altamente improvável que o preço final competitivo fosse de R\$ 8.912,50 sem comprometer a qualidade, os prazos ou a estabilidade financeira do fornecedor

#### **6. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE VERDADEIRA E DO RISCO AO ERÁRIO**

A recorrente alega que sua desclassificação gerará um "prejuízo" de R\$ 10.260,00. Esta alegação é falaciosa e prematura. A economicidade não se resume ao menor preço no papel, mas ao melhor custo-benefício na execução.

Aceitar uma proposta com indícios sólidos de inexecutabilidade é assumir um altíssimo risco de:

- Inexecução total ou parcial do contrato;
- Atrasos na entrega;

- Judicialização do processo;
- Necessidade de nova licitação, com custos processuais e interrupção de serviços públicos.

O "sobrepço" apontado é, na realidade, o preço da segurança jurídica e da garantia de execução, valores inerentes a uma licitação responsável. O dever da Administração é evitar o barato que sai caro, protegendo o erário de prejuízos futuros e muitas vezes maiores.

## **7. DA JURISPRUDÊNCIA CITADA PELA RECORRENTE**

Os acórdãos citados pela empresa (TCU 214/2025, 465/2024, TCE/RJ 29883/2025) não afastam o poder-dever de análise da Administração. Eles consolidam que a presunção de inexecuibilidade é juris tantum (relativa) e que deve ser dada oportunidade de demonstração quando a dúvida for superável. No caso concreto, os indícios eram tão robustos (preço global 36% abaixo do estimado para bem de alto valor) que a desclassificação sumária se mostrava medida adequada e proporcional para evitar a perpetuação de um procedimento com vício insanável.

A decisão administrativa foi devidamente motivada (inexecuibilidade da proposta) e fundamentada nos indícios objetivos colhidos da própria oferta, atendendo ao comando do Art. 59 da Lei 14.133/2021 e com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016.

## **8. DA DECISÃO**

Os pedidos de recursos interpostos no âmbito do presente pregão possuem caráter meramente protelatório, uma vez que não apresentam fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado pela Administração. Em "conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência, bem como com o disposto na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 10.520/2002, verifica-se que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, restando comprovada a sua plena habilitação. Assim, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou a habilitação da licitante vencedora".

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me sobre a impertinência dos recursos interpostos pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA. Considerando o exposto, dou o recurso como **IMPROCEDENTE**.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026

---

Anderson Dos Santos Barreto  
Pregoeiro  
Determinação Nº 175/2025